



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 170 /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade do **Senhor Prefeito de Tonantins** em vista da **terceirização ilegítima** da função de **contador** em detrimento do **regime constitucional de concurso** e cargos públicos, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público recebeu denúncia de que o município de Tonantins, por sua prefeitura, estaria celebrando contratação de empresa de contabilidade para fornecimento de profissionais contadores, em detrimento da convocação e investidura dos contadores habilitados em concurso público em vigor.
2. Expedido ofício à autoridade representada, com requisição de informações, recebemos resposta subscrita por advogados (cujo critério de contratação pela Prefeitura não está claro), que contém o reconhecimento do fato e escusa de não ter havido tempo hábil para treinar os dois candidatos habilitados. Foi exibida procuração.
3. Não vieram documentos hábeis a comprovar justo motivo impeditivo do cumprimento do dever de convocar os candidatos concursados. Ademais, a terceirização para mero fornecimento de recursos humanos,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

compatíveis com cargos vagos com candidatos aptos a assumirem, é conduta ilegítima e claramente ofensiva à Constituição Brasileira e às normas gerais de Administração Pública.

4. Consoante a jurisprudência do STF (cf. tese no julgamento do RE 837311), o direito de prioridade do candidato habilitado em concurso público transforma-se em direito de nomeação imediata ao se observar conduta arbitrária da Administração, reveladora tanto da necessidade inequívoca dos cargos vagos quanto da burla ao direito dos candidatos, em vista da atribuição do exercício de fato das respectivas atribuições a terceiros como no caso concreto. Não há discricionariedade nessa circunstância, entre manter terceirizados ou convocar o candidato habilitado dentro do número de cargos vagos ofertados, pois este último tem preferência e, ante a comprovada necessidade, deve ser convocado mediante extinção do vínculo com aquele primeiro. Viola-se não apenas o direito subjetivo do classificado, mas o direito coletivo e o interesse público de observância do regime constitucional de prevalência de carreiras, cargos e concursos públicos.

5. Por fim, se nada se alterar, este *Parquet* requer seja instruída e julgada esta representação com a fixação de responsabilidade do Senhor Prefeito por grave ofensa à ordem jurídica, como incurso na sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica, garantido contraditório e defesa mediante regular notificação, e com fixação final de prazo para medidas de fiel cumprimento da Lei. Requer-se, ainda, a apuração do critério de contratação dos advogados que responderam pelo Prefeito à requisição de informação deste Ministério Público.

6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamentos.

Manaus, 28 de novembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente